



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DECISÃO DO PRESIDENTE

PAD nº 9040/2017

Goiânia, 28 de novembro de 2017.

Trata-se de proposta formulada pela Seção de Capacitação para contratação de empresa para ministrar treinamento de mídia para porta-vozes jurídicos e institucionais com a finalidade de promover o aprimoramento do contato com a imprensa, observando as diretrizes de comunicação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 85/2009.

Para tanto, aquela Unidade sugere a contratação da empresa KKK Produções Jornalísticas Ltda., que tem como palestrante o jornalista e repórter Roberto Kovalick e seu cinegrafista, o qual possui notória experiência nas coberturas eleitorais. O referido curso será ministrado na modalidade *in company*, com o tema "Comunicação com a Imprensa: Preparação para eleições", a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 28 e 29 de novembro de 2017 (doc. 87716/2017).

A Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei n. 8.666/93; destaca que a empresa em comento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei n. 8.666/93. Informou que foi realizada pesquisa no Diário Oficial da União, nos anos de 2015, 2016 e 2017, a fim de verificar eventuais contratos com a Administração Pública e a referida empresa, não logrando êxito. Porém, verificando os preços praticados em outros contratos realizados pela KKK Produções Jornalísticas Ltda., aquela Seção, considerando o fato que o curso envolverá a participação de 10 (dez) servidores, com duração de dois dias, concluiu que o valor da contratação, qual seja, R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), está em consonância com os preços praticados pela referida empresa (doc. 90847/2017).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, para atender a despesa pretendida (doc. 91008/2017).

A Secretaria de Administração e Orçamento manifestou-se favoravelmente à realização do referido curso, oportunidade em que reconheceu a inexigibilidade de prélio licitatório (doc. 92009/2017).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Instada, a Coordenadoria de Controle Interno discorreu acerca da legalidade da pretensa contratação e, ao final, manifestou-se pelo ajuste pretendido com a empresa KKK Produções Jornalísticas Ltda., respaldada no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93 (doc. 96011/2017).

A Seção de Capacitação complementa as informações prestadas no doc. 87716/2017. Reforça que o curso está previsto tanto no Plano Anual de Capacitação 2016, quanto no Plano Anual de Capacitação 2017. Dentre outras informações, noticiou que a representante da empresa informou que o jornalista Roberto Kovalick encontrava-se fora do país no ano de 2016, razão pela qual não possui outros contratos, além da documentação já apresentada, firmadas para a prestação de serviços com objeto similar (doc. 97085/2017).

Por fim, a Diretoria-Geral entende que a realização da presente contratação atende aos interesses desta Administração. Noticiou que a Instrução Normativa nº 05/2014, a qual estabelece procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, abre uma possibilidade excepcional de, mediante justificativa expressa da autoridade competente, admitir a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores (§ 6º, do art. 2º), razão pela qual a Seção de Capacitação, em sua informação complementar, justifica a instrução do feito com apenas dois orçamentos.

Por fim, a Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação da empresa KKK Produções Jornalísticas Ltda. para, por meio do jornalista Roberto Kovalick, ministrar a palestra "Comunicação com a Imprensa: Preparação para eleições", mediante inexigibilidade de licitação e publicação do ato na imprensa oficial (doc. 97642/2017).

Eis o breve relatório. Decido.

A questão cinge-se acerca da contratação da empresa KKK Produções Jornalísticas Ltda., visando a realização de palestra com o tema "Comunicação com a Imprensa: Preparação para eleições", a ser ministrada por Roberto Kovalick, por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II c/c com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, conquanto a licitação seja a forma impositiva de selecionar futuros contratantes para salvaguardar o princípio da isonomia, o administrador público pode se afastar do certame licitatório, quando buscar harmonizar o referido princípio com outro tão relevante quanto esse.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Com efeito, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação resguardam o interesse público em situações nas quais o processo convencional é inconveniente ou inviável, respectivamente, de acordo com a Lei. n. 8.666/93. No presente caso, a matéria em questão é regida em seu art. 25, inciso II c/c com o art. 13, inciso VI, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação.*(grifo nosso)

(...)

*§ 1º - **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***(ressaltamos)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

*VI – **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*** (grifei)

Dessa forma, traduz-se inviável a contratação de profissionais ou docentes, para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio da modalidade de licitação de “menor preço”, devido à possibilidade de obter qualidade inadequada.

Portanto, não cabe licitação, quando o objetivo é a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como pelo fato de estarem presentes as particularidades inerentes à modalidade de inexigibilidade.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tratou com propriedade a questão, nos seguintes termos:

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto a regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93 (decisão n. 439/1998 – Plenário – TCU).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Insta ressaltar a importância de promover a capacitação dos representantes jurídicos e institucionais, quais sejam, Presidente, Vice-Presidente, Diretor-Geral, Assessores de Comunicação, bem como Juízes, Assessores e Representantes dos Cartórios Eleitorais, visando aprimorar o contato com a imprensa e demais formadores de opinião. Referido curso será instrumento facilitador para domínio das técnicas que favorecem a veiculação de informações concernentes às funções desempenhadas por esta Justiça Especializada.

Por derradeiro, o valor do investimento encontra-se em consonância em relação a outros contratos realizados entre a KKK Produções Jornalísticas Ltda. e a empresa Saboy Comunicação Ltda. (doc. 83940/2017) e à Agência Ideal Comunicação Ltda. (doc. 83942/2017), conforme contratos juntados aos autos.

A fim de sanar a exigência estabelecida no art. 2º, § 6º da Instrução Normativa nº 05/2014, a Seção de Capacitação, em sua informação complementar, constante no doc. 97085/2017, apresentou justificativas.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de capacitar os representantes jurídicos e institucionais deste Tribunal, **RECONHEÇO** a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei n. 8.666/93, bem como **AUTORIZO** a contratação da empresa KKK Produções Jornalísticas Ltda., para realizar o treinamento em mídia com o tema "Comunicação com a Imprensa: Preparação para eleições", a ser ministrada pelo palestrante Roberto Kovalick, nos dias 28 e 29 de novembro de 2017, nas dependências deste Tribunal, por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II c/c com o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que, ao tempo do pagamento, deverá ser observada a regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária da predita empresa.

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.

Após, à Seção de Licitações e Compras para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da referida lei.

Desembargador **Kisleu Dias Maciel Filho**